

Processo C-333/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

27 de maio de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Juzgado de lo Mercantil n.º 17 de Madrid (Tribunal de Comércio n.º 17 de Madrid, Espanha)

Data da decisão de reenvio:

11 de maio de 2021

Demandante:

European Superleague Company, S. L.

Demandadas:

União das Federações Europeias de Futebol (UEFA)

Fédération internationale de football association (FIFA)

Objeto do processo principal

Ação judicial pela qual a demandante pede que seja declarado que, ao opor-se à organização da Superliga Europeia, as demandadas incorrem em práticas concertadas e abusam da sua posição dominante no mercado da organização de competições internacionais de clubes de futebol na Europa e no mercado da comercialização dos direitos associados a essas competições. A demandante pede igualmente a adoção de medidas cautelares destinadas a permitir a organização e o desenvolvimento da Superliga Europeia.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Pedido de decisão prejudicial apresentado ao abrigo do artigo 267.º TFUE, no qual se solicita a interpretação dos artigos 101.º, 102.º, 45.º, 56.º, 49.º e 63.º TFUE.

Questões prejudiciais

1 Deve o artigo 102.º TFUE ser interpretado no sentido de que proíbe um abuso de posição dominante que consiste no facto de a FIFA e a UEFA preverem nos seus estatutos (em especial, artigos 22.º e 71.º a 73.º dos Estatutos da FIFA, artigos 49.º e 51.º dos Estatutos da UEFA, bem como qualquer artigo semelhante constante dos estatutos das associações membros e das ligas nacionais), que seja exigida uma autorização prévia destas entidades, que se atribuíram competência exclusiva para organizar ou autorizar competições internacionais de clubes na Europa, para que uma terceira entidade estabeleça uma nova competição pan-europeia de clubes, como a Superliga, em especial quando não existe um procedimento regulamentado baseado em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios, e tendo em consideração o possível conflito de interesses que afeta a FIFA e a UEFA?

2 Deve o artigo 101.º TFUE ser interpretado no sentido de que proíbe que a FIFA e a UEFA exijam nos seus estatutos (em especial, artigos 22.º e 71.º a 73.º dos Estatutos da FIFA, artigos 49.º e 51.º dos Estatutos da UEFA, bem como qualquer artigo semelhante constante dos estatutos das associações membros e das ligas nacionais) uma autorização prévia dessas entidades, que se atribuíram competência exclusiva para organizar ou autorizar competições internacionais de clubes na Europa, para que uma terceira entidade possa criar uma competição pan-europeia de clubes, como a Superliga, em especial quando não existe um procedimento regulamentado baseado em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios, e tendo em consideração o possível conflito de interesses que afetaria a FIFA e a UEFA?

3 Devem os artigos 101.º e/ou 102.º TFUE ser interpretados no sentido de que proíbem uma atuação por parte da FIFA, da UEFA, das federações que são membros destas entidades e/ou das ligas nacionais que consiste na ameaça da aplicação de sanções aos clubes que participem na Superliga e/ou aos seus jogadores, dado o seu eventual efeito dissuasório? Caso sejam aplicadas as sanções de exclusão de competições ou de proibição de participação em jogos de seleções nacionais, constituiriam essas sanções, por não se basearem em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios, uma violação dos artigos 101.º e/ou 102.º TFUE?

4 Devem os artigos 101.º e/ou 102.º TFUE ser interpretados no sentido de que são incompatíveis com os mesmos os artigos 67.º e 68.º dos Estatutos da FIFA na medida em que identificam a UEFA e as federações nacionais que são membros desta entidade como «proprietários originários de todos os direitos decorrentes das competições [...] sob a respetiva jurisdição», excluindo os clubes participantes e qualquer organizador de competições alternativas da propriedade originária dos referidos direitos, arrogando-se a responsabilidade exclusiva pela sua comercialização?

5 Se a FIFA e a UEFA, enquanto entidades que se atribuem a competência exclusiva para organizar e autorizar competições de clubes de futebol internacionais na Europa, proibirem ou se opuserem, com fundamento nas referidas disposições dos seus estatutos, ao desenvolvimento da Superliga, deve o artigo 101.º TFUE ser interpretado no sentido de que estas restrições à concorrência podem beneficiar da exceção prevista nesta disposição, tendo em conta que a produção é limitada de maneira substancial, que é impedido o aparecimento de produtos alternativos aos oferecidos no mercado pela FIFA/UEFA e que se restringe a inovação, quando se impedem outros formatos e modalidades, eliminando-se a potencial concorrência no mercado e limitando-se a escolha do consumidor? Essa restrição beneficia de uma justificação objetiva que permita concluir pela inexistência de abuso de posição dominante na aceção do artigo 102.º TFUE?

6 Devem os artigos 45.º, 49.º, 56.º e/ou 63.º TFUE ser interpretados no sentido de que constituem restrições contrárias a uma das liberdades fundamentais neles consagradas disposições como as constantes dos Estatutos da FIFA e da UEFA (em especial, artigos 22.º e 71.º a 73.º dos Estatutos da FIFA, artigos 49.º e 51.º dos Estatutos da UEFA, bem como qualquer artigo semelhante constante dos estatutos das associações membros e das ligas nacionais), quando exigem uma autorização prévia dessas entidades para o estabelecimento por parte de um operador económico de um Estado-Membro de uma competição de clubes pan-europeia como a Superliga?

Disposições de direito da União invocadas

Artigos do TFUE relativos à proibição de acordos, decisões e práticas concertadas (101.º TFUE) e ao abuso de posição dominante (102.º TFUE), e a princípios jurisprudenciais gerais desenvolvidos pela jurisprudência, nomeadamente nos acórdãos seguintes:

- Acórdão de 6 de dezembro de 2012, AstraZeneca/Comissão (C-457/10 P, EU:C:2012:770, n.º 175): o conceito de «posição dominante» do artigo 82.º CE (atual artigo 102.º TFUE) refere-se a uma posição de poder económico detida por uma empresa, que lhe permite obstar à manutenção de uma concorrência efetiva no mercado em causa, oferecendo-lhe a possibilidade de se comportar de maneira independente, numa medida apreciável, em relação aos seus concorrentes, aos seus clientes e, por último, aos consumidores.
- Acórdão de 30 de setembro de 2003, Michelin/Comissão (T-203/01, EU:T:2003:250, n.º 54): o conceito de exploração abusiva é um conceito objetivo que visa os comportamentos de uma empresa em posição dominante suscetíveis de influenciar a estrutura de um mercado, no qual, precisamente em consequência da presença da empresa em questão, o grau de concorrência já está enfraquecido e que têm por efeito impedir, através do recurso a mecanismos diferentes dos que regulam a concorrência normal de produtos ou

de serviços com base nas prestações dos operadores económicos, a manutenção do grau de concorrência ainda existente no mercado ou o desenvolvimento dessa concorrência.

- Acórdão do Tribunal Geral de 26 de janeiro de 2005, Piau/Comissão (T-193/02, EU:T:2005:22, n.º 109): o artigo 102.º TFUE visa o comportamento de um ou vários operadores económicos que explorem de forma abusiva uma situação de poder económico e que impede desta forma a manutenção de uma concorrência efetiva no mercado em causa, dando a esse operador a possibilidade de exercer, numa medida apreciável, comportamentos independentes relativamente aos seus concorrentes, aos seus clientes e, finalmente, aos consumidores.
- Acórdão de 13 de fevereiro de 1979, Hoffmann-La Roche/Comissão (85/76, EU:C:1979:36, n.º 91): a noção de exploração abusiva é uma noção objetiva que abrange os comportamentos de uma empresa em posição dominante suscetíveis de influenciar a estrutura de um mercado no qual, precisamente na sequência da presença da empresa em questão, o grau de concorrência já está enfraquecido e que têm como consequência impedir, através de meios diferentes daqueles que regem uma competição normal de produtos ou serviços com base em prestações dos operadores económicos, a manutenção do grau de concorrência ainda existente no mercado ou o desenvolvimento desta concorrência.

Disposições do TFUE relativas à livre circulação de trabalhadores (artigo 45.º TFUE), à livre prestação de serviços (artigo 56.º TFUE), à liberdade de estabelecimento (artigo 49.º TFUE) e à liberdade de circulação de capitais e de pagamentos (artigo 63.º TFUE), bem como o Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de junho de 2019, TopFit e Biffi (C-22/18, EU:C:2019:497), que enuncia no seu n.º 49 que, no domínio do desporto, o Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que as disposições do direito da União em matéria de livre circulação de pessoas e de serviços não se opõem a regulamentações ou a práticas justificadas por motivos inerentes à natureza e ao contexto específicos de certos encontros desportivos, como jogos entre equipas nacionais de diferentes países. Todavia, esta restrição do âmbito de aplicação das disposições em causa deve ser mantida dentro dos limites do seu próprio objeto e não pode ser invocada para excluir toda uma atividade desportiva do âmbito de aplicação do Tratado.

Disposições de direito nacional invocadas

Não é feita referência a disposições do direito espanhol.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

Estrutura, objetivos e competências da FIFA e da UEFA

- 1 A FIFA é um organismo de direito privado que nos seus estatutos identifica, entre outros, os seguintes objetivos: «organizar competições internacionais próprias» e «controlar todas as formas de futebol, tomando as medidas adequadas para evitar a violação dos estatutos, regulamentos e decisões da FIFA, bem como das regras de jogo». As federações nacionais e as confederações regionais de futebol, nomeadamente a UEFA na região europeia, estão filiadas na FIFA. Os clubes profissionais são membros indiretos da FIFA. O artigo 20.º dos Estatutos da FIFA prevê expressamente que «os clubes, ligas ou outras entidades filiadas numa federação membro ficam subordinados a esta e só podem existir com o consentimento dessa federação». O artigo 73.º dos Estatutos da FIFA proíbe as federações membros, ligas e clubes filiados nas federações membros de se associarem a outra federação membro ou de participarem em competições no território dessa federação, exceto se ocorrerem circunstâncias excecionais e se tal for expressamente aprovado pela FIFA e pelas confederações ou confederação regional competentes.
- 2 A UEFA é um organismo privado com os seguintes objetivos: a) tratar de todas as questões relacionadas com o futebol a nível europeu, b) supervisionar e controlar o desenvolvimento do futebol na Europa em todas as suas formas e c) organizar e desenvolver competições e torneios internacionais de futebol em todas as suas modalidades a nível europeu. As federações, as ligas nacionais e os clubes são igualmente membros indiretos da UEFA e estão sujeitos aos seus estatutos e regulamentos.
- 3 A FIFA e as confederações regionais detêm o monopólio **da autorização e da organização de competições internacionais** de futebol profissional. O artigo 22.º dos Estatutos da FIFA atribui à UEFA e às outras confederações regionais o direito de organizarem as suas próprias competições internacionais e impõe-lhes a obrigação de assegurarem que as ligas internacionais ou outras organizações análogas de clubes não sejam constituídas sem o seu acordo ou sem a aprovação da FIFA. O artigo 70.º dos Estatutos da FIFA atribui ao seu Conselho competência exclusiva para a elaboração do calendário dos jogos internacionais que é vinculativo para as confederações, federações nacionais membros e ligas. O artigo 71.º dos Estatutos da FIFA confere à FIFA, bem como às confederações e às federações nacionais membros, a competência exclusiva para emitir uma autorização prévia de organização de competições internacionais, e proíbe expressamente a possibilidade de realização de jogos e competições que não sejam previamente autorizados pela FIFA, pelas federações nacionais membros ou pelas confederações. Estas disposições são reiteradas nos artigos 49.º a 51.º dos Estatutos da UEFA, conferindo à UEFA o monopólio da organização de competições internacionais na Europa e o poder de proibir competições internacionais na Europa que não tenham sido previamente autorizadas pela UEFA. O artigo 6.º do Regulamento da FIFA para Jogos Internacionais estabelece

a competência exclusiva da FIFA e de suas confederações e associações membros para autorizar a realização de jogos internacionais. O artigo 72.º dos Estatutos da FIFA proíbe os jogadores e as equipas filiadas nas federações membros de disputarem jogos ou de manterem relações desportivas com jogadores e equipas não filiadas em membros da FIFA, atribuindo-se à FIFA a competência exclusiva para autorizar exceções a esta proibição.

- 4 Nos termos do artigo 67.º dos Estatutos da FIFA, a FIFA, as confederações regionais e as federações membros **detêm a título exclusivo todos os direitos** (patrimoniais, comerciais e de *marketing* ou de propriedade intelectual) em competições internacionais, sem restrições em relação à FIFA, às suas federações nacionais membros e às confederações.
- 5 Ambas as organizações dispõem de **poder sancionatório ou disciplinar** relativamente aos clubes e aos jogadores que participam nas competições de futebol.

Estrutura, objetivos e funcionamento da Superliga Europeia

- 6 A European Superleague Company, S. L. (a seguir «ESLC») é uma sociedade por quotas cujos sócios são os seguintes clubes fundadores: Real Madrid club de fútbol, Associazione Calcio Milán, Fútbol Club Barcelona, Club Atlético de Madrid, Manchester United Football Club, Football Club Internazionale de Milano S.P.A., Juventus Football club, The Liverpool Football Club and Athletic Grounds Limited, Tottenham Hotspur Football Club, Arsenal Football Club, Manchester City Football Club e Chelsea FC Plc.
- 7 A ESLC é a única proprietária da Superliga e será a sociedade-mãe:
 - da SL Sports Co S. L., sociedade responsável pela supervisão e gestão do funcionamento quotidiano da Superliga, sob os pontos de vista desportivo, disciplinar e da sustentabilidade financeira.
 - da SL MediaCo, sociedade responsável pela supervisão e gestão do funcionamento regular da Superliga no que respeita exclusivamente à comercialização e à venda a nível mundial dos direitos audiovisuais da Superliga.
 - da SL CommercialCo, sociedade responsável pela supervisão e gestão corrente da comercialização dos ativos comerciais da Superliga, com exceção dos direitos audiovisuais.
- 8 A Superliga tem por objetivo tornar-se a primeira competição europeia à margem da UEFA, realizando-se anualmente e com a participação dos futebolistas e clubes do mais alto nível desportivo, incluindo os clubes membros permanentes da Superliga e outros clubes que obtenham a classificação para disputar esta competição. Esta competição não impediria a participação dos clubes participantes nas respetivas competições nacionais e ligas domésticas.

- 9 O acordo de acionistas e de investimento dos clubes fundadores da Superliga prevê o seguinte modelo de negócio:
- Os clubes celebram contratos de participação com as sociedades da Superliga que regulam a forma como os direitos dos clubes que participam na Superliga serão cedidos à SL MediaCo e estabelecem a remuneração que será recebida pelos clubes que participam na Superliga.
 - A SL SportsCo e a SL MediaCo e SL CommercialCo celebram um contrato de prestação de serviços nos termos do qual a SL SportsCo será encarregada de gerir os aspetos desportivos, disciplinares e de sustentabilidade financeira da Superliga.
 - O Infrastructure Grant Agreement regula os termos e condições em que os clubes fundadores recebem os montantes a que a SL MediaCo tem acesso. Os fundos para a concessão do Infrastructure Grant Agreement estão cobertos pelo compromisso assumido pela JP Morgan AG em 17 de abril de 2021 para conceder o empréstimo intercalar no montante de 3 983 000 000 euros. Posteriormente, serão emitidos títulos no mercado de capitais para que os investidores participem no financiamento da Superliga.
 - A SL MediaCo gere a comercialização e distribuição dos direitos audiovisuais da Superliga por intermédio da «Media Agreements» e da «Distribution Agreements».
 - Posteriormente, os acordos de participação entre os clubes fundadores e as sociedades da Superliga são assinados e é realizada uma assembleia dos sócios da ESLC em que se decide a transformação da ESLC em sociedade anónima.
- 10 Nesse acordo de acionistas e de investimento foram incluídas as seguintes condições suspensivas para a execução do projeto da Superliga (condições de que depende a concessão do financiamento para a realização do projeto):
- o reconhecimento da Superliga pela FIFA e/ou pela UEFA enquanto nova competição compatível com os seus estatutos ou, em alternativa,
 - a obtenção de proteção legal dos órgãos jurisdicionais e/ou dos organismos administrativos que permita a participação dos clubes fundadores na Superliga de modo a manter a sua participação nas respetivas ligas, competições e torneios nacionais.

Iniciativas tomadas pelas duas partes antes do litígio

- 11 Os clubes fundadores informaram a FIFA e a UEFA de que tinham constituído uma nova competição de futebol profissional.
- 12 Em 21 de janeiro de 2021, a FIFA e a UEFA emitiram um comunicado em que:

- Expressaram sua recusa de reconhecer a criação da Superliga.
 - Alertaram para o facto de que qualquer jogador ou clube que participar na referida competição será expulso das competições organizadas pela FIFA e pelas confederações regionais.
 - Afirmaram que todas as competições devem ser organizadas ou reconhecidas pelo organismo correspondente.
- 13 Esse comunicado foi confirmada por uma nova comunicação de 18 de abril de 2021 da UEFA, da Associação Inglesa de futebol e da Premier League, da Real Federación Española de Fútbol, da La Liga, da Federación Italiana de Fútbol e da Lega Serie A. Nesse comunicado é feito um novo alerta relativo à adoção de medidas disciplinares contra clubes e futebolistas que participem na criação da Superliga, e é expressamente anunciado que os clubes serão excluídos de qualquer outra competição a nível doméstico, europeu ou mundial e que os seus jogadores podem ser impedidos de representar as suas seleções nacionais. A adoção dessas medidas implicaria o fracasso do projeto da Superliga e o cancelamento dos compromissos de financiamento assumidos pela JP Morgan.
- 14 A Associação Europeia de Ligas Profissionais de Futebol publicou um comunicado de apoio unânime ao comunicado da FIFA e da UEFA a fim de coordenar as medidas necessárias para impedir a entrada em funcionamento da nova competição e para adotar as medidas disciplinares anunciadas pela FIFA e pela UEFA relativamente aos clubes e futebolistas que participem na nova competição.

Submissão do litúgio ao órgão jurisdicional de reenvio e concessão de medidas cautelares

- 15 A ESLC apresentou uma petição inicial de processo comum e um pedido de medidas cautelares *inaudita parte* contra a UEFA e a FIFA.
- 16 Mais precisamente, a ESLC pediu:
- Que se declare que a UEFA e a FIFA abusaram da sua posição dominante em violação do artigo 102.º TFUE quando se atribuíram o poder discricionário de proibir competições alternativas e de obrigar os clubes e potencialmente a Superliga a ceder os direitos de exploração das competições em que participam.
 - Que se declare que os artigos 22.º, 67.º, 68.º, 79.º, 71.º, 72.º e 73.º dos Estatutos da FIFA, o artigo 6.º do Regulamento da FIFA Jogos Internacionais e os artigos 49.º e 51.º dos Estatutos da UEFA são incompatíveis com os artigos 101.º e/ou 102.º TFUE.
 - Que se declare que a UEFA e a FIFA estão a impedir a livre concorrência no mercado, impondo restrições injustificadas e desproporcionadas à Superliga, em violação do artigo 101.º TFUE.

- Que se declare que o conteúdo do comunicado emitido pela FIFA e pela UEFA em 21 de janeiro de 2021 viola os artigos 101.º e 102.º TFUE.
- 17 Além disso, a ESCL pediu que fosse ordenado à FIFA e à UEFA que cessassem os comportamentos anticoncorrenciais acima descritos e que fossem proibidas de os repetir futuramente. Pediu, em especial, que:
- Se ordenasse à FIFA e à UEFA que se abstivessem de adotar qualquer medida ou praticar qualquer ato e emitir qualquer declaração ou comunicado que impeça ou dificulte, direta ou indiretamente, a preparação da Superliga, o seu lançamento e o seu desenvolvimento, e a participação dos clubes e dos jogadores na mesma.
 - Se ordenasse à FIFA e à UEFA, se necessário, que adotassem qualquer medida ou praticassem qualquer ato e que emitissem qualquer declaração ou comunicado que, direta ou indiretamente, não impeça ou dificulte a preparação da Superliga, o seu lançamento e o seu desenvolvimento, e a participação dos clubes e dos jogadores na mesma.
 - Se proibisse a FIFA e a UEFA de, diretamente ou por intermédio dos seus membros associados (incluindo as federações nacionais), as confederações, os clubes licenciados ou as ligas nacionais ou domésticas, anunciarem ou ameaçarem preparar, iniciar e/ou adotar quaisquer medidas disciplinares ou de aplicação de sanções (ou, direta ou indiretamente, incitarem ou promoverem que essas medidas disciplinares ou de aplicação de sanções sejam anunciadas, ameaçadas, preparadas, iniciadas e/ou adotadas por terceiros) no que diz respeito aos clubes, dirigentes e trabalhadores dos clubes e/ou jogadores que participem na preparação da Superliga e, se for o caso, venham a competir na mesma e, em especial, se abstenham, direta ou indiretamente (por intermédio dos seus membros associados, confederações, clubes licenciados ou ligas nacionais ou domésticas), de excluir esses clubes e/ou jogadores de quaisquer competições internacionais ou nacionais em que participem regularmente ou relativamente às quais reúnam as condições normais para o fazer.
 - Se ordenasse à FIFA e à UEFA que, mediante os seus próprios instrumentos de regulação, guias, decisões e orientações — na aceção do artigo 52.º dos Estatutos UEFA —, e, se for o caso, a exigência do seu cumprimento se não forem seguidos ou respeitados, deem instruções aos seus membros associados (incluindo as federações nacionais), confederações, clubes licenciados ou ligas nacionais ou domésticas, para que cumpram a ordem e a proibição constantes dos travessões anteriores e, em especial, os alertem para o facto de que nenhum incumprimento dos Estatutos ou regras (i) da FIFA (ii) da UEFA (iii) dos seus membros associados (incluindo as federações nacionais) (iv) confederações, ou (v) ligas nacionais ou domésticas, cuja origem seja a preparação, lançamento ou participação na Superliga pode ser invocado pelos membros associados da FIFA ou da UEFA, confederações, clubes licenciados ou ligas nacionais ou domésticas como motivo de sanção, exclusão, reclamação ou qualquer outra

medida análoga, contra clubes, dirigentes e funcionários dos clubes, e/ou jogadores nas competições internacionais ou domésticas.

- 18 Por último, a ESLC pediu que a FIFA e a UEFA fossem condenadas a eliminar imediatamente todos os efeitos das condutas anticoncorrenciais descritas nos números anteriores, produzidos antes ou na pendência deste processo.
- 19 O órgão jurisdicional de reenvio admitiu a petição inicial em 19 de abril de 2021 e por Despacho de 20 de abril de 2021 foram adotadas medidas cautelares *inaudita parte* que estarão em vigor durante a tramitação do processo principal e que coincidem com os pedidos da ESLC acima referidos nos n.ºs 17 e 18.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 20 A decisão de reenvio não contém expressamente argumentos das partes, mas a posição da ESLC decorre dos pedidos que acima figuram nos n.ºs 16 a 18.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Quanto à existência de um monopólio contrário às regras da concorrência

- 21 O órgão jurisdicional de reenvio constata a existência de indícios da existência de um monopólio da FIFA e da UEFA quanto à organização e à autorização de competições internacionais.
- 22 Assim, por um lado, salienta que a FIFA e a UEFA detêm 100 % da quota do mercado no que respeita à organização de competições internacionais de futebol o que, por conseguinte, constitui uma situação de monopólio. O Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de outubro de 1994 (processo T-83/91 TetraPak) afirmava, no seu n.º 109 que a detenção de 90 % das quotas de mercado «colocava a recorrente numa posição no mercado, que fazia dela um parceiro obrigatório [...] e lhe assegurava a independência de comportamento característica de uma posição dominante. A Comissão considerou, portanto, com razão, que essas partes do mercado constituíam, em si mesmas, e na ausência de circunstâncias excecionais, a prova da existência de uma posição dominante».
- 23 Salienta igualmente que a FIFA e a UEFA têm vindo a organizar e a explorar de forma monopolista o mercado relativo à organização de competições de futebol há décadas, aprovando toda a regulamentação aplicável a essas competições e assumindo o poder sancionatório ou disciplinar relativamente aos clubes e aos jogadores que participam nessas competições de futebol, não existindo atualmente nenhum concorrente no mercado relevante da organização e da exploração de competições de futebol. A este respeito, refere o Acórdão do Tribunal Geral de 26 de janeiro de 2005, Piau/Comissão (T-193/02, EU:T:2005:22), cujo n.º 114 indica que «devido ao carácter obrigatório do regulamento para as associações nacionais membros da FIFA e os clubes que as mesmas agrupam, essas instâncias ficam

ligadas duradouramente quanto aos seus comportamentos por regras que aceitam e que os outros atores (jogadores e agentes de jogadores) não podem desafiar sob pena de sanções que podem levar, em especial no caso dos agentes de jogadores, à sua exclusão do mercado. Tal situação caracteriza assim, na aceção da jurisprudência citada nos n.ºs 110 e 111 supra, uma posição dominante coletiva dos clubes no mercado das prestações de serviços dos agentes de jogadores, uma vez que os clubes, através da regulamentação a que aderem, impõem as condições em que se devem efetuar as prestações de serviços em causa».

24 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, os estatutos da FIFA e da UEFA, bem como a aplicação das sanções e proibições que daí decorrem, implicam uma barreira intransponível à entrada de novos concorrentes no mercado europeu das competições internacionais de clubes de futebol e da comercialização dos direitos associados a essas competições, atividades que não são intermutáveis, mas têm sobretudo um caráter de complementaridade funcional, como refere o Acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de julho de 2008, MOTOE, C-49/07, EU:C:2008:376, no seu n.º 33. Em especial, refere que:

- O poder de que dispõem a FIFA e a UEFA de autorizar a realização de encontros e competições internacionais não está sujeito a nenhum tipo de limite nem a um procedimento objetivo e transparente, mas apenas ao poder discricionário de dois organismos privados que, devido ao monopólio na organização das competições e gestão em exclusividade dos rendimentos económicos decorrentes dessas competições desportivas, têm um interesse evidente em recusar essa autorização. Esta autorização também não está subordinada a razões de interesse geral ou a um prazo máximo para a FIFA e a UEFA se pronunciarem sobre ela. Este poder não respeita as exigências da segurança jurídica, é suscetível de limitar a livre concorrência e pode ser contrário ao Acórdão de 22 de janeiro de 2002, Canal Satélite Digital, C-390/99, EU:C:2002:34, em cujo n.º 35 se afirma que um regime de autorização administrativa prévia não pode legitimar um comportamento discricionário da parte das autoridades nacionais, suscetível de privar as disposições comunitárias, nomeadamente as relativas às liberdades fundamentais em causa no processo principal, do seu efeito útil [...]. Assim, para que um regime de autorização administrativa prévia seja justificado mesmo que derogue essas liberdades fundamentais, deve, de qualquer forma, ser fundamentado em critérios objetivos, não discriminatórios e conhecidos antecipadamente, de modo a enquadrar o exercício do poder de apreciação das autoridades nacionais a fim de este não ser utilizado de modo arbitrário. É igualmente neste contexto que o órgão jurisdicional de reenvio se refere ao Acórdão do Tribunal Geral de 16 de dezembro de 2020, International Skating Union/Comissão (T-93/18, EU:T:2020:610), que recorda, no seu n.º 70, que, quando uma regulamentação concede a uma pessoa coletiva que organiza e explora comercialmente, ela própria, competições o poder de designar as pessoas autorizadas a organizar as referidas competições bem como de fixar as condições em que estas últimas são organizadas, atribui a esta entidade uma vantagem evidente sobre os seus concorrentes. Esse direito pode, assim, levar a

empresa que dele dispõe a impedir o acesso de outros operadores ao mercado em causa. Por conseguinte, o exercício dessa função regulamentar deve estar sujeito a limites, a obrigações ou a um controlo, a fim de evitar que a pessoa coletiva em questão possa falsear a concorrência favorecendo as competições que organiza ou em cuja organização participa, e ao Acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de julho de 2008, MOTOE, C-49/07, EU:C:2008:376, que indica, no seu n.º 51, que um sistema de concorrência não falseada, como o que é previsto no Tratado, só pode ser garantido se a igualdade de oportunidades entre os diferentes operadores for garantida. Confiar a uma pessoa coletiva como o ELPA, que organiza e explora comercialmente ela própria competições de motociclos, a incumbência de dar à administração competente um parecer favorável sobre os pedidos de autorização apresentados com vista à organização de tais competições, significa, *de facto*, conferir-lhe o poder de designar as pessoas autorizadas a organizar as referidas competições bem como de fixar as condições em que estas últimas são organizadas, atribuindo, assim, a esta entidade, uma vantagem evidente sobre os seus concorrentes [...]. Esse direito pode, assim, levar a empresa que dele dispõe a impedir o acesso ao mercado em questão aos outros operadores. Esta situação de desigualdade de condições de concorrência é, além disso, realçada pelo facto, confirmado na audiência no Tribunal de Justiça, que, quando o ELPA organiza ou participa na organização de competições de motociclos, não está obrigado a obter um parecer favorável para que a administração competente lhe conceda a autorização requerida.

- As sanções que a FIFA e a UEFA ameaçam aplicar impediriam os clubes e os jogadores que façam parte da Superliga de participarem nas próximas competições internacionais (Campeonato da Europa de Futebol de julho de 2021, Jogos Olímpicos de julho de 2021 e Mundial de Futebol de 2022). Essas sanções não são proporcionadas, têm um efeito dissuasório evidente da organização de competições de futebol por potenciais concorrentes e implicam, *de facto*, a imposição de restrições injustificadas e desproporcionadas que têm como efeito a restrição da concorrência no mercado interno.

25 Além de assinalar os referidos indícios da existência de um monopólio na organização de competições internacionais, o órgão jurisdicional de reenvio sublinha que desse monopólio decorrem importantes consequências económicas, uma vez que o artigo 67.º dos Estatutos da FIFA, prevê que esta, as suas federações membros e as confederações são os proprietários originários dos direitos das competições, incluindo os direitos patrimoniais, de registo e de difusão audiovisuais, de multimédia, promocionais, de comercialização e de *marketing*, bem como os direitos de propriedade intelectual de marcas e de autor. Além disso, o artigo 68.º dos Estatutos da FIFA confere à FIFA, às federações e às confederações a responsabilidade exclusiva pela autorização de distribuição dos referidos direitos de exploração. A atribuição destes direitos económicos é feita de forma absoluta e sem limites no tempo.

- 26 Esta atribuição dos direitos económicos, que implica a obrigação de os clubes cederem os direitos comerciais das competições desportivas em que participam, conjuntamente com o poder disciplinar e organizacional acima descrito, conferem à FIFA e à UEFA uma posição dominante, da qual se inferem indícios de abuso, uma vez que é restringida parcialmente e sem justificação a possibilidade de concorrentes potenciais como os clubes de futebol poderem organizar torneios de futebol alternativos fora do âmbito da FIFA e da UEFA e de poderem igualmente explorar os direitos económicos daí decorrentes.
- 27 O órgão jurisdicional de reenvio assinala que a situação acima descrita resulta da existência de um acordo entre dois organismos privados que permite a coordenação de comportamentos destinados a condicionar a organização de competições internacionais de futebol e a comercialização dos direitos económicos daí decorrentes, o que é contrário à proibição enunciada no artigo 101.º TFUE. Além disso, salienta que esse acordo tem um efeito evidente na concorrência no mercado relevante nos termos previstos no artigo 101.º TFUE e é suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros. A este respeito, recorda os Acórdãos do Tribunal de Justiça de 30 de junho de 1966, LTM (56/65, EU:C:1966:38), em que, na sua página 387, se afirma que, para que se preencha o requisito relativo à suscetibilidade de o comércio ser afetado, o acordo em causa deve, com base num conjunto de elementos objetivos de direito ou de facto, deixar prever, com suficiente grau de probabilidade, que pode exercer uma influência direta ou indireta, atual ou potencial, sobre o desenrolar das trocas comerciais entre os Estados-Membros, e o de 16 de julho de 2015, ING Pensii, C-172/14, EU:C:2015:484, em que se indica, no seu n.º 31 que, no que respeita ao conceito de «restrição pelo objetivo», importa salientar que determinados tipos de coordenação entre empresas revelam, pela sua própria natureza, um grau suficiente de nocividade para o bom funcionamento do jogo normal da concorrência para que se possa considerar que não há que examinar os seus efeitos. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio recorda o n.º 33 desse acórdão, no qual se afirma que, a fim de verificar se um acordo entre empresas ou uma decisão de associação de empresas apresenta essas características, deve atender-se ao teor das suas disposições, aos objetivos que visa alcançar, bem como ao contexto económico e jurídico em que se insere. No âmbito da apreciação do referido contexto, há que tomar em consideração a natureza dos bens ou dos serviços afetados e as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado ou dos mercados em causa. Também neste contexto refere o Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de novembro de 2008, Beef Industry Development Society e Barry Brothers, C-209/07, EU:C:2008:643, em cujo n.º 21 se enuncia que, para determinar se um acordo é abrangido pela proibição enunciada no artigo 81.º, n.º 1, CE (atual artigo 101.º TFUE), há que atender ao teor das suas disposições e à finalidade que objetivamente pretende alcançar. A este respeito, ainda que seja provado que as partes de um acordo atuaram sem nenhuma intenção subjetiva de restringir a concorrência, mas com o intuito de encontrar uma solução para os efeitos de uma crise setorial, essas considerações não são relevantes para efeitos da aplicação da referida disposição. Com efeito, pode considerar-se que um

acordo tem caráter restritivo mesmo que não tenha por único objetivo restringir a concorrência, prosseguindo igualmente outros objetivos legítimos.

Quanto à violação de liberdades fundamentais

28 As medidas disciplinares anunciadas pela FIFA e pela UEFA podem igualmente implicar uma violação das liberdades comunitárias, a saber:

- A livre prestação de serviços prevista no artigo 56.º TFUE, ao impedirem a prestação de serviços da ESLC.
- A livre circulação dos trabalhadores regulada no artigo 45.º TFUE, uma vez que os jogadores estão impedidos de prestar os seus serviços através da participação na Superliga Europeia. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio recorda o Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de dezembro de 1995, Bosman, C-415/93, EU:C:1995:463, em cujo n.º 96 se afirma que, assim, disposições que impedem ou dissuadem um cidadão de um Estado-Membro de abandonar o seu país de origem para exercer o seu direito de livre circulação constituem entraves a essa liberdade, mesmo que se apliquem independentemente da nacionalidade dos trabalhadores em causa.
- A liberdade de estabelecimento do artigo 49.º TFUE, ao impedirem a constituição das três sociedades encarregadas da gestão e da supervisão da ELSC.
- A liberdade de circulação de capitais e de pagamentos regulada no artigo 63.º TFUE, ao impedirem a realização de movimentos de pagamentos e de capitais intracomunitários ligados ao projeto da Superliga Europeia.